

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.832 - RS (2014/0163562-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : BANCO FIAT S/A  
**ADVOGADOS** : JANAINA GIOZZA ÁVILA E OUTRO(S)  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
**RECORRIDO** : JOYLSON ELEMAR DA SILVA CHAVES  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*Apelação cível. Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Aplicabilidade do CDC. Necessidade de revisão de cláusulas abusivas em contrato de leasing. Precedente do STJ. INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. VALIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM GARANTIA DO DÉBITO. Juros moratórios em 1% a.m. Precedente. Ilegalidade da comissão de permanência. Multa moratória mantida em 2%. Possibilidade da repetição de indébito. TAC, TEC. Ilegalidade. Pedido de gratuidade da justiça. Presunção. Alegação do postulante suficiente ao deferimento do benefício à pessoa física. Precedentes. Concessão a qualquer tempo. Prequestionamento. Precedente. Disposições de ofício. Restituição do VRG pago de forma antecipada. Apelo do autor parcialmente provido; improvido o do réu, vencido o relator, quanto à limitação dos juros remuneratórios, à capitalização dos juros e à nulidade da nota promissória. Com disposições de ofício, vencida a vogal, quanto ao afastamento da tarifa de contratação (TAC e TEC). (fl. 203)*

Em suas razões, o recorrente alega, dentre outras questões, ofensa aos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que as disposições de ofício do acórdão recorrido teriam violado os princípios da *non reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*.

Sem contrarrazões.

Na fase do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, o

# Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de origem manteve acórdão recorrido.

O recurso especial foi admitido com base no art. 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Discute-se a possibilidade de o juiz ou tribunal reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais em negócios jurídicos de consumo (art. 51 do CDC).

Em relação a contratos bancários, a vedação da possibilidade de ser reconhecida de ofício a abusividade de cláusulas abusivas foi objeto da Súmula 381/STJ (“*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”).

A existência do enunciado sumular não impede, porém, que a matéria continue a ser submetida a esta Corte mediante recursos especiais.

Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento sobre as seguintes questões jurídicas: ***"Possibilidade de o juiz ou o Tribunal reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais"***.

Em face das reformas processuais previstas no novo Código de Processo Civil, que deverá entrar em vigor em março de 2016, será sugerida a alteração da redação do enunciado sumular para os seguintes termos: ***"Na declaração de nulidade de cláusula abusiva, prevista no art. 51 do CDC, deverão ser respeitados o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser reconhecida de ofício em segundo grau de jurisdição"***

# Superior Tribunal de Justiça

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração deste procedimento especial e determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre as questões acima elencadas.

Informe-se o Ministro Presidente e os demais Ministros da Segunda Seção.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de quinze dias.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação de órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução STJ nº 8/2008, computando-se o prazo após a divulgação deste *decisum* no site deste Tribunal Superior.

Recebidas as manifestações, ou decorrido *in albis* o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (cf. art. 543, § 5º, do CPC).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015.

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**Relator**